

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.000632/93-49
Recurso nº. : 10.524
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : CARLOS ALBERTO BLANDO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.151

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, contrários ao lançamento impugnado. (art. 148 - CTN). **NORMAS GERAIS - NULIDADE - NÃO DECLARAÇÃO** - Podendo ser decidido o recurso em favor do contribuinte, dando-lhe provimento, não será declarada a nulidade.

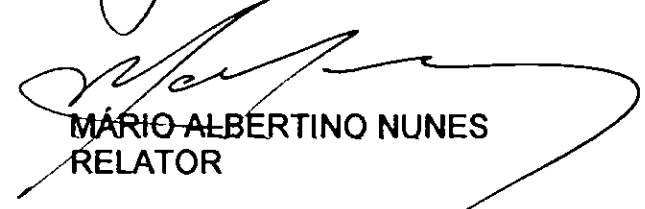
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO BLANDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.000632/93-49
Acórdão nº. : 106-09.151
Recurso nº. : 10.524
Recorrente : CARLOS ALBERTO BLANDO

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO BLANDO, já qualificado, recorre da decisão da DRF no Rio de Janeiro/ Centro Sul - RJ, de que foi cientificado em 31.10.95 (fls. 51v.), através de recurso protocolado em 06.11.95 (fls. 52).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 02), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1992, Ano-Calendário 1991, por:

a) glosa parcial da dedução correspondente a despesas médicas;

b) glosa da compensação de "TRD PAGA".

Nota: a Notificação não faz qualquer referência à glosa da TRD Paga.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01), rebatendo o lançamento relativamente à glosa da dedução de despesas médicas, trazendo comprovantes.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 45), mantém **parcialmente** o feito, restabelecendo em parte a dedução por despesas médicas, esclarecendo que o contribuinte não se insurgira contra a glosa da compensação de "TRD PAGA".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.000632/93-49
Acórdão nº. : 106-09.151

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 52), onde limita sua inconformidade à questão da glosa da compensação de "TRD PAGA", não concordando com a alegação de que dela não teria reclamado. Junta comprovação do recolhimento da TRD e de que teria apresentado reclamação (SRL).

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 67/68, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que faço em Sessão.

É o Relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.000632/93-49
Acórdão nº. : 106-09.151

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a glosa da compensação de "TRD PAGA".
3. O contribuinte faz prova (fls. 54) de ter pago a TRD que, posteriormente, foi considerada inexigível, tendo sido autorizada sua compensação no Ex. 1992. Ademais, faz prova que em 01.10.92 protocolou reclamação contra a glosa dessa compensação (fls. 53) - *fato conhecido do d. julgador de 1ª Instância, pois a cópia da SRL se encontra às fls. 18.*
4. A manutenção da glosa, sob argumento de que o contribuinte não se insurgira contra ela, constitui flagrante cerceamento do direito de defesa, por não apreciação das peças constantes dos Autos.
5. Assim sendo, a r. decisão recorrida incorreu em nulidade, nos exatos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

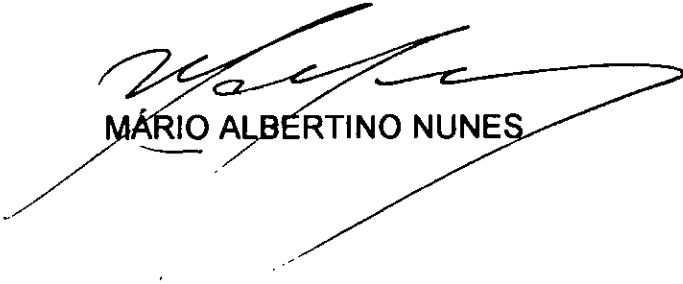
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.000632/93-49
Acórdão nº. : 106-09.151

6. Deixo, entretanto, de levantar a preliminar, apoiado no parágrafo 3o. do art. 59 do Decreto nº70.235/72 - eis que entendo poder decidir do mérito em favor do contribuinte.
7. Com efeito, está documentalmente provado o recolhimento da TRD indevida e ficou evidenciado que o contribuinte não se conformara com a abusiva glosa de sua compensação.
8. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida para que se restabeleça a compensação de TRD PAGA, como pleiteada na Declaração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento.*

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

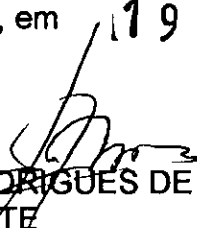
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.000632/93-49
Acórdão nº. : 106-09.151

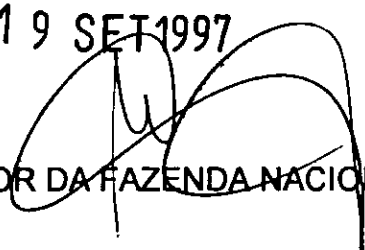
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 SET 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 19 SET 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL